



16 - PAR
16-0361/1996

Municipal de São Paulo

Folha n.º	31	do total	19
n.º		de 19	96

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0131/96.

O nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho apresentou projeto de lei que visa criar linhas de ônibus "executivo" no sistema municipal de transporte coletivo urbano.

Muito embora os elevados propósitos de seu autor, o projeto não deve prosperar pois invade iniciativa legislativa privativa do Senhor Prefeito.

Com efeito, o transporte público urbano constitui serviço público municipal, matéria reservada à iniciativa legislativa do Executivo, nos termos do artigo 37, §2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Realmente, compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público (LOM. art.172).

Nos termos do parágrafo único do referido artigo 172 da Lei Maior do Município, cabe à lei dispor sobre a organização e prestação dos serviços de transporte. No entanto, essa lei somente pode originar-se de projeto encaminhado pelo Chefe do Executivo à Câmara, pois é ele quem detém a prerrogativa de iniciar o processo legislativo nessa matéria.

Pelo exposto, somos
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/03/96.

[Handwritten signatures and initials]